PARECER JURÍDICO Nº 90047/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços
ASSUNTO: Análise jurídica da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2026 e seus anexos, para Registro de Preços destinado à aquisição de mobiliário escolar**.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2026, bem como de seus anexos, notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), encaminhados a esta assessoria para verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

O procedimento licitatório, a ser processado sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visa ao Registro de Preços para a aquisição de Mesa/Banco Kids com Lousa Criativa (multifuncional), destinados a suprir as necessidades da Rede Municipal de Ensino Infantil do Município de Governador Celso Ramos/SC, conforme detalhado nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 47/2026.

A licitação será processada na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, adotando o critério de julgamento de menor preço por item e o modo de disputa aberto. O valor total estimado para a contratação, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, é de R$ 447.396,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais).

Os autos foram instruídos com o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a menção aos demais anexos que comporão o instrumento convocatório, como as minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato. A análise, portanto, abrange a legalidade e a regularidade dos atos praticados na fase preparatória do certame, verificando sua compatibilidade com os princípios e as normas que regem as contratações públicas.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da legalidade do procedimento licitatório em sua fase interna ou preparatória, consubstanciada na elaboração do edital e de seus anexos, constitui etapa indispensável ao controle prévio dos atos administrativos, em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. O parecer jurídico, nessa fase, visa a assegurar que o procedimento a ser deflagrado esteja em harmonia com o arcabouço normativo, garantindo a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

A fase preparatória é o alicerce do procedimento licitatório, na qual a Administração define suas necessidades, planeja a contratação e estabelece as regras que nortearão a disputa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, elenca uma série de artefatos que devem instruir esta fase, destacando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR).

O Estudo Técnico Preliminar apresentado descreve e fundamenta a necessidade da contratação, alinhando-a ao interesse público de renovar e adequar o mobiliário das unidades de ensino infantil. O documento justifica a aquisição do mobiliário multifuncional não apenas sob a ótica estrutural, mas também pedagógica, destacando seu potencial como ferramenta para o desenvolvimento integral das crianças. A estimativa de quantidades e de valor, bem como a descrição da solução como um todo, encontram-se devidamente registradas, atendendo aos requisitos do artigo 18, § 1º, da Lei de Licitações.

Por sua vez, o Termo de Referência, apêndice do ETP, detalha o objeto com precisão, estabelece os requisitos da contratação, as obrigações da contratada, os critérios de medição e pagamento, e as exigências de habilitação. A descrição do objeto, constante no item 1.11 do TR, é minuciosa, incluindo dimensões, materiais e características funcionais, o que confere objetividade ao julgamento das propostas e segurança na execução do futuro contrato.

Verifica-se, portanto, que a instrução processual, no que tange aos principais documentos da fase preparatória, foi realizada de maneira satisfatória, em observância aos ditames da legislação.

2.2. Da Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

A Administração optou pela modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, para a seleção do fornecedor. Tal escolha se mostra acertada, visto que o objeto – mobiliário escolar – se enquadra perfeitamente no conceito de bem comum, para o qual o pregão é a modalidade obrigatória, conforme o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021. A forma eletrônica, por sua vez, é a regra, em conformidade com o § 2º do artigo 17 do mesmo diploma.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item (item 1.3 do Edital), o que se revela adequado e vantajoso, pois permite que a Administração adjudique cada item ao licitante que apresentar a proposta mais econômica para aquele produto específico, potencializando a economicidade, em conformidade com o artigo 33, I, da Lei.

O modo de disputa aberto, previsto no item 9.11 do Edital, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações, também encontra amparo legal no artigo 56, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo um mecanismo que fomenta a competitividade e a redução dos preços ofertados.

2.3. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) foi justificada no Termo de Referência em razão da "necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência". A justificativa é compatível com as hipóteses de cabimento do SRP, previstas no artigo 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando a Administração necessita de contratações contínuas, mas não consegue prever o quantitativo exato a ser demandado ao longo do tempo.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, fixado em 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, está em conformidade com o artigo 84 da referida Lei. A previsão de formação de cadastro de reserva também é uma ferramenta legal e estratégica, que confere maior eficiência à gestão da ata, permitindo a convocação de outros fornecedores em caso de falha do primeiro colocado.

2.4. Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O Edital prevê tratamento favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente, o Termo de Referência estabelece uma cota reservada de até 25% para o objeto licitado. Para operacionalizar essa reserva, o TR dividiu o fornecimento em dois itens: um para a "Cota Principal" (500 unidades) e outro para a "Cota Reservada" (100 unidades), este último de participação exclusiva de ME/EPPs. Embora o edital se refira a "julgamento por item", a estruturação em itens distintos para a cota principal e a cota reservada é uma prática consolidada nos sistemas eletrônicos de licitação, como o COMPRASGOV, e representa a forma mais eficaz de implementar a reserva de mercado determinada pela legislação. Portanto, não se vislumbra irregularidade neste ponto.

Ademais, o edital corretamente prevê o direito de preferência (empate ficto) para ME/EPPs na disputa da cota principal (ampla concorrência), nos termos do item 9.18 do edital, garantindo a plena aplicação dos benefícios legais.

2.5. Dos Requisitos de Habilitação e da Exigência de Amostra

O Capítulo XI do Edital e o item 6.3 e seguintes do Termo de Referência estabelecem os requisitos para a habilitação dos licitantes, divididos em habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Os documentos exigidos para as habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista estão em conformidade com os artigos 66, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao necessário para a comprovação da regularidade da empresa.

No que tange à qualificação econômico-financeira, o edital exige apenas a certidão negativa de falência ou insolvência civil. Trata-se de uma exigência mínima, que, embora legal, amplia o universo de competidores. A decisão de não exigir outros indicadores, como índices contábeis ou capital social mínimo, insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, que optou por priorizar a competitividade.

Quanto à qualificação técnica, o Termo de Referência exige a "comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação", por meio de atestados. O instrumento, contudo, não estabelece um quantitativo mínimo para essa comprovação (por exemplo, um percentual do objeto licitado). A ausência de quantitativos é uma opção da Administração para ampliar a competição, o que é lícito. Contudo, é importante que o gestor esteja ciente de que tal opção pode permitir a participação de empresas com menor experiência em fornecimentos de grande vulto. A exigência, como posta, é legal, mas minimalista.

O edital, de forma pertinente, exige a apresentação de amostra como condição para aceitação da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. O procedimento está detalhado, com prazo razoável para entrega (5 dias corridos), critérios de análise objetivos e previsão de convocação dos licitantes subsequentes em caso de reprovação da amostra. A exigência encontra amparo no artigo 41, I, da Lei nº 14.133/2021 e se mostra fundamental para garantir que o produto a ser entregue corresponda, em qualidade e funcionalidade, ao que foi especificado.

Destaca-se, positivamente, a inclusão de um critério de sustentabilidade no item 2.2 do TR, ao exigir que o fabricante do produto ofertado possua registro válido no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) do IBAMA. Tal exigência está em perfeita sintonia com o artigo 45 da Lei de Licitações e com os objetivos de desenvolvimento nacional sustentável.

2.6. Das Sanções, Recursos e Demais Cláusulas

O regime de infrações e sanções administrativas, detalhado no Capítulo XV do Edital, reproduz adequadamente as disposições dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, definindo as condutas infracionais e as penalidades aplicáveis (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade) de forma proporcional e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O procedimento recursal, descrito no Capítulo XIV, observa os prazos e ritos estabelecidos no artigo 165 do mesmo diploma legal, assegurando aos licitantes o direito de questionar as decisões proferidas durante o certame.

As cláusulas referentes à fiscalização e gestão do contrato, bem como os critérios e prazos de recebimento e pagamento, estão pormenorizados no Termo de Referência e se mostram alinhados às melhores práticas e às normas vigentes, em especial aos artigos 117 e 140 a 143 da Lei nº 14.133/2021. A previsão de atualização monetária em caso de atraso no pagamento (item 5.19 do TR) é uma cláusula que confere equilíbrio e justiça à relação contratual.

2.7. Pontos de Atenção e Recomendações

Apesar da regularidade geral dos instrumentos analisados, um ponto merece observação. O Termo de Referência informa que "Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar".

O artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de garantia de execução contratual é uma faculdade da Administração, a ser justificada no processo. Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar, contudo, não se localiza a referida justificativa para a dispensa da garantia. O documento é silente sobre a análise de riscos que levou a essa decisão.

Embora a dispensa seja legalmente possível, a sua fundamentação é um requisito de validade do ato discricionário. Recomenda-se, para fins de aprimoramento dos procedimentos e para conferir maior robustez à fase preparatória, que a decisão de não exigir a garantia contratual seja expressamente motivada no ETP, com base em uma análise de riscos que considere a natureza do objeto, o prazo de entrega e a complexidade da obrigação. Para o presente certame, a falha não se mostra suficiente para macular o procedimento, mas deve ser corrigida em futuras licitações.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise pormenorizada do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2026 e de seus anexos, em especial o Estudo Técnico

Preliminar e o Termo de Referência, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade e viabilidade jurídica do procedimento licitatório.

Os instrumentos convocatórios encontram-se, em sua essência, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecendo regras claras e objetivas para a disputa.

Ressalva-se, a título de recomendação para aprimoramento de futuros procedimentos, a necessidade de se fundamentar de maneira explícita e detalhada no Estudo Técnico Preliminar a decisão pela não exigência da garantia de execução contratual, com base em uma adequada análise de riscos.

Satisfeitas as condições legais e procedimentais, não há óbices jurídicos ao regular prosseguimento do certame.

Este é o parecer, que se submete à consideração superior.

Governador Celso Ramos/SC, 15 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.15 14:53:23 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653